



Estudo sobre o mercado da distribuição automóvel

Relatório Final – Conclusões

Artigo 61.º, n.º 2 da LdC

O automóvel é um elemento-chave na mobilidade de pessoas e bens. A indústria automóvel é das mais relevantes a nível mundial, fruto das sinergias com uma multiplicidade de setores e de atividades.

Em Portugal, o setor automóvel – comércio e indústria – é determinante na economia, com particular relevância na investigação e desenvolvimento tecnológicos, nas exportações, no volume de emprego e nas receitas fiscais geradas.

Tendo a Autoridade da Concorrência (“AdC”), em 2013, sido interpelada com diversas denúncias relacionadas com a dificuldade de alguns proprietários de veículos automóveis em usufruírem das garantias, na sequência da utilização de serviços pós-venda de manutenção fora da rede oficial da respetiva marca, entendeu ser necessário e oportuno proceder a um estudo aprofundado do setor, com vista ao apuramento do tipo e da extensão dos eventuais problemas jusconcorrenciais em causa.

Nesse contexto, por Despacho do conselho de administração da AdC, de 14 de janeiro de 2014, foi ordenada a abertura do processo de supervisão PRS 2014/1.

No âmbito deste processo, a AdC analisou o relacionamento de 33 fabricantes automóveis com atividade em Portugal (“Marcas”) com as respetivas redes de distribuição, focando-se, em especial, nas condições de operacionalização das garantias concedidas e nos diversos contratos estabelecidos entre as partes.

Para além da Lei da Concorrência e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), todos os documentos enviados pelas Marcas, foram analisados no quadro do disposto: (i) no Regulamento (UE) n.º 330/2010, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas¹; (ii) no Regulamento (UE) n.º 461/2010, de 27 de maio de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no setor dos veículos automóveis²; e (iii) Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE³.

A análise desenvolvida permitiu chegar às seguintes conclusões:

- Quanto às garantias:
 - i) Todas as Marcas concedem, para além da garantia legal, outras garantias específicas, observando-se, em regra, a inexistência da sujeição do acionamento das garantias à obrigatoriedade da realização de operações de manutenção/reparação (não abrangidas pela garantia) nas redes oficiais de cada Marca;
 - ii) No que se refere ao manual de proprietário das diversas Marcas, resulta a inexistência de qualquer cláusula ou indicação expressa de reserva de reparações de certas categorias de veículos a motor para os membros das suas redes autorizadas, no período da garantia;
 - iii) Identificaram-se, no entanto, diversas exceções à regra acima enunciada;

¹ Publicado no JO L102, de 23 de abril de 2010.

² Complementado pelas Orientações Complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor, publicadas no JO C 138, de 28 de maio de 2010.

³ Publicada no JO C 291, de 30 de agosto de 2014.

- iv) Observou-se que as Marcas Ford, Fiat, Seat e o importador SIVA (relativamente às Marcas VW, Audi e Škoda), condicionavam o acionamento das extensões de garantia (garantias voluntárias) à realização de operações de manutenção do veículo na rede de Reparadores Autorizados;
- v) A existência de tal condição deu origem, no âmbito do processo de supervisão, aos processos de contraordenação com as referências PRC 2015/1 (Ford); PRC 2015/2 (Fiat); PRC 2015/3 (Seat) e PRC 2015/5 (SIVA), todos já concluídos, nos casos da Ford, Fiat e SIVA, através de decisões de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos e a imposição de condições e no caso da Seat, através de decisão de arquivamento simples, após constatação de ajustamento prévio de comportamento pela empresa;
- vi) Para além destas Marcas, observaram-se restrições de natureza equivalente num conjunto de outros fabricantes automóveis (Volvo, BMW/Mini, Dacia, Kia e Hyundai), os quais, no contexto do processo de supervisão e na sequência da interação com a AdC, introduziram alterações aos seus contratos, alterações essas que afastaram as preocupações identificadas pela AdC; e
- vii) Quanto aos demais fabricantes automóveis, não foram observadas quaisquer restrições concorrenciais.
- viii) Na sequência do procedimento de supervisão, as preocupações e os riscos concorrenciais inicialmente identificados pela AdC no setor automóvel foram ultrapassados, tendo sido clarificado junto de fabricantes automóveis, concessionários, reparadores autorizados, reparadores independentes e consumidores em geral que é proibida a existência de qualquer disposição contratual ou condição que limite o acionamento das garantias à realização de operações de manutenção e/ou de revisão (não abrangidas por essa garantia) na rede oficial das marcas.
 - Quanto aos contratos:
- ix) Observou-se a adoção do sistema de distribuição seletiva e, nesse pressuposto, a fixação de critérios qualitativos e quantitativos aplicáveis quer aos Concessionários quer aos Reparadores Autorizados de todas as Marcas, definidos por mútuo acordo;
- x) No que respeita à duração dos contratos, apurou-se que são, na maioria dos casos, por tempo indeterminado, sujeitos porém a denúncia por qualquer das partes;
- xi) Constatou-se que as Marcas consultadas admitem a representação multimarca; e
- xii) No que concerne à eventual restrição de venda de peças sobresselentes a Reparadores Independentes, constatou-se a inexistência de qualquer restrição.

A atuação da AdC visou, assim, potenciar a concorrência no mercado dos serviços de reparação automóvel, a fim de contribuir para proporcionar aos consumidores maior escolha, qualidade e inovação, ao menor preço.

Sem prejuízo das conclusões apontadas, e do encerramento do PRS 2014/1, a AdC continuará a acompanhar de perto o setor automóvel, não hesitando em agir se e na medida em que detete a existência de distorções da concorrência.